

Proc. TC-018.582/2014-1

Tomada de Contas Especial (Correção de erro material)

Parecer

Esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância com a proposta da Secex/MA (peças n.ºs 46 e 47), com vistas a se excluir diversas parcelas do débito imputado ao Senhor Ozéas Azevedo Machado no subitem 9.2.4 do Acórdão n.º 9.411/2016 – 2.ª Câmara, relativas ao programa BRALF – exercício de 2007, permanecendo como débito a ser ressarcido pelo responsável apenas os valores de R\$ 13.680,00 e R\$ 9.120,00, uma vez que as demais parcelas foram indevidamente ali incluídas em duplicidade, constando também de outros subitens do mesmo *decisum*, consoante informação oriunda do FNDE à peça n.º 43.

2. Outrossim, cabe sugerir um pequeno ajuste na redação proposta pela Unidade Técnica, de modo que onde se lê “BRALF, exercido de 2007 (fato 4)” (peça n.º 46, p. 3), conste “BRALF, exercício de 2007 (fato 4)”.

Ministério Público, 5 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral